



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0179/22.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador George Hato, que visa incluir o item 16.3 no artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, com a finalidade de enquadrar na alíquota de 2% o ISS incidente sobre serviços relacionados às atividades de transporte de medicamentos radiofármacos e oncológicos junto ao Município de São Paulo.

A justificativa preconiza que a concessão de alíquota diferenciada para empresas que realizam o transporte de medicamentos, no mesmo índice aplicado aos prestadores de serviço na área da saúde, busca reduzir os custos das grandes indústrias e tem por objetivo promover o aumento da produção de medicamentos favorecendo assim a população paulistana. Enfatiza ainda que todos os serviços prestados na área da saúde humana e veterinária, inclusive serviços de coleta de sangue, tecidos, sêmen na área veterinária são tributados à alíquota de 2% sobre os serviços prestados.

Para poder emitir seu parecer, esta Comissão solicitou ao Poder Executivo informações a respeito da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida (fls. 21-28).

Em resposta (fls. 29-50), o Poder Executivo informou não haver classificações mais precisas para os serviços de transporte de bens ou valores, não sendo possível verificar qual é exatamente a representatividade dos serviços de transporte de medicamentos radiofármacos e oncológicos dentro do grupo. Estimou, assim, que se os medicamentos radiofármacos e oncológicos representassem 5% dos serviços de transporte de bens ou valores, dentro do território do Município, a renúncia de receita de ISS teria sido de aproximadamente R\$ 1,2 milhão. Se representassem 10%, a renúncia teria sido de aproximadamente R\$ 2,4 milhões e se representassem 20% a renúncia teria sido aproximadamente de R\$ 4,9 milhões, sugerindo, ainda, como a representatividade dos serviços de transporte radiofármacos e oncológicos não é bem conhecida, uma limitação nesse benefício fiscal, caso ele seja aprovado, para que a arrecadação não seja afetada de forma imprevisível.

Alega o Executivo que a propositura não se encontra acompanhada de medidas de compensação ou da demonstração de que a renúncia de receita não foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

Além desses questionamentos, o Executivo traz argumentos de mérito contrários à aprovação da proposta.

Não obstante pronunciamento contrário do Executivo, sob o aspecto estritamente jurídico a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.



No aspecto formal, a proposição foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigos 13, incisos I e II, e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município.

O projeto cuida de matéria tributária sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o Imposto sobre Serviços – ISS.

Note-se que o art. 13, inciso III, da Lei Orgânica do Município reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como alterar alíquotas, ainda que implique renúncia de receita.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo em matéria tributária. Isso porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa, no que se refere ao Município, mas apenas no que se refere aos Territórios Federais, nos termos do artigo 61, §1º, II, *b*, da Constituição Federal.

Com efeito, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado, a iniciativa do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo e não poderia ser diferente já que a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa e, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

Ressalte-se ainda que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento nesse sentido, consoante Tese 682 de repercussão geral:

Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.

Sob o aspecto de fundo, cumpre observar que a proposição encontra fundamento na competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII c/c art. 30, II da CF).



Destarte, no âmbito da competência desta Comissão, não há como deixar de reconhecer a viabilidade jurídica da propositura, cabendo, entretanto, a análise do mérito e dos aspectos orçamentários e financeiros às Comissões competentes.

Por fim, por se tratar de matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas ao menos 2 (duas) audiências públicas, conforme preconiza o art. 41, V, da Lei Orgânica Municipal.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, I e XVII, também da Lei Orgânica do Município

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa e também para inserir dispositivo prevendo que a propositura entrará em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, adequando o projeto ao disposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal:

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 179/22.

Altera a Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003 para fixar em 2% (dois por cento) a alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS para o serviço de transporte de medicamentos radiofármacos e oncológicos.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica incluído item 16.03 ao artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003 com a seguinte redação:

16.03. As empresas que fazem o transporte de medicamentos radiofármacos e oncológicos junto ao município de São Paulo. (NR)

Art. 2º Fica incluída alínea “s” ao inciso I do artigo 16 da Lei nº 13.701, de 2003, com a seguinte redação:



Art. 16.....

I -

.....

s) no subitem 16.03 da lista do *caput* do art. 1º relacionados às atividades de transporte de medicamentos radiofármacos e oncológicos junto ao Município de São Paulo. (NR)

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em,